



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA**

Processo Disciplinar nº 637/2020

Órgão Julgador: COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA DO STJD

Auditora Relatora: Dra. Flávia de Almeida de Oliveira Zanini

Auditora Revisora: Dra. Mariana Santos de Brito (**VOTO DIVERGENTE**)

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciados:

- Erika Alves de Moura, atleta do Santos/ SP- Incurso Art.243-F
- Giovanna de Oliveira, atleta do Santos/ SP – Incurso Art. 243-F
- Nathalia Gonçalves Rodrigues, atleta do Santos / SP- Incurso Art.243-F
- Bruna Fernanda Balbino, auxiliar técnica do Santos / SP- Incurso Art.243-F
- Giovana Perpetuo dos Santos Floriano, atleta do São Paulo/ SP – Incurso Art.250

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva, por meio da qual imputou as denunciadas da EPD Santos/ SP a prática de conduta infracional consubstanciada no artigo 243-F do CBJD, por constar da Súmula da Partida havida em 01/11/2020;

Erika Alves de Moura, atleta; Giovanna de Oliveira atleta; Nathalia Gonçalves Rodrigues, atleta; Bruna Fernanda Balbino, auxiliar técnica da EPD e a pratica da conduta infracional consubstanciada no artigo 250 do CBJD, em face Giovana Perpetuo dos Santos Floriano, atleta da equipe do São Paulo,



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Narra a sumula que as referidas atletas e auxiliar técnica da equipe do Santos/ SP, no tempo suplementar de 2 minutos, se dirigiram ao arbitro e reclamaram acintosamente de suas decisões no final da partida; desse modo, segue as palavras proferidas individualizadas:

Erika Alves de Moura (atleta) - por após o jogo vir em minha direção reclamando contra minhas decisões, me ofendendo com as seguintes palavras, *“vai embora, vai tomar no cú, pode relatar não estou nem aí”*

Giovanna de Oliveira (atleta) – por reclamar acintosamente contra as decisões da arbitragem me ofendendo com as seguintes palavras, *“vai tomar no cú, você é um bosta, arrumou o que você queria seu merda, a bola saiu na lateral”, a mesma após a expulsão adentrou ao campo e continuo a me ofender.*

Nathalia Gonçalves Rodrigues (atleta) - por reclamar acintosamente contra as decisões da arbitragem me ofendendo com as seguintes palavras, *“olha era isso que você queria, vai tomar no cú”*

Bruna Fernanda Balbino, (auxiliar técnica) – por reclamar contra as minhas decisões e recusar-se a sentar no banco continua reclamando com as seguintes palavras, *“você deixou de marcar um bando de faltas de falta para nós, não dá uma pra nós, vai tomar no cú. “*

Com tal conduta, a Procuradoria entendeu ter havido a ofensa a honra da arbitragem, pleiteando, portanto, a aplicação das penas invocadas no referido artigo.

Neste diapasão, o Parquer Jusdesportivo também ofertou denuncia em desfavor de Gioavanna Perpetuo dos Santos Floriano, atleta do São Paulo praticando a conduta infracional contido no Art. 250 do CBJD, ao receber o segundo cartão amarelo, aos 38 minutos do 2º tempo, por *ter in verbis:*

“assegurar sua adversária, senhora Glaucia Sulen Silva Cristiano, nº 9 de forma grosseira e desrespeitosa ao jogo, na disputa de bola”

Funcionou na defesa do São Paulo/SP - Dr. Pedro Henrique Moreira, que apresentou prova de vídeo.

Funcionou na defesa do Santos/SP - Dra. Loasse Blange.

A procuradoria requereu a lavratura de acórdão.

É o breve relatório.

EMENTA



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL FEMININO A1-2020. PROCESSO DISCIPLINAR. ATLETAS OFENSA À HONRA DO ÁRBITRO. ART. 234-F, §1º DO CBJD. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO PARA O, ART. 258 DO MESMO CÓDEX. ATITUDE CONTRÁRIA ÉTICA E A DISCIPLINA. DENUNCIADAS PRIMÁRIAS. 2º CARTÃO AMARELO- - FALTA TÁTICA- EXPULSÃO NA PARTIDA. INFRAÇÃO AO ART. 250 DO CBJD. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO.

ACORDÃO

“Por unanimidade de votos, suspender por 1 partida, Erika Alves de Moura, atleta do Santos/SP, por infração ao Art. 258 face a desclassificação ao Art. 243-F ambos do CBJD; absolver Giovana Perpetuo dos Santos Floriano, atleta do São Paulo, quanto a imputação ao Art. 250 do CBJD; por maioria de votos, suspender por 1 partida Giovanna de Oliveira, atleta do Santos/SP, por infração ao Art. 258 face a desclassificação ao Art. 243-F ambos do CBJD contra os votos da Relatora e da Auditora Dra. Janine da Silva Couto que a suspendia por 1 partida convertida em advertência; suspender por 1 partida Nathália Gonçalves Rodrigues, atleta do Santos/SP, por infração ao 258 face a desclassificação ao Art. 243-F ambos do CBJD contra os votos da Relatora e da Auditora Dra. Janine da Silva Couto que a suspendia por 1 partida convertida em advertência; suspender por 2 partidas Bruna Fernanda Balbino, auxiliar técnica do Santos/SP, por infração ao Art. 258 face a desclassificação ao Art. 243-F ambos do CBJD, contra os votos da Relatora e da Auditora Dra. Janine da Silva Couto que a suspendia por 1 partida.”

VOTO DIVERGENTE (VENCEDOR)

O *Parquet* Jusdesportivo oferta peça inicial acusatória asseverando que houve ofensa à honra do árbitro da partida, eis que, conforme descrito na Súmula as denunciadas da equipe do Santos/ SP, no tempo suplementar, reclamaram e ofenderam o arbitro de forma acintosa.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Na ótica do órgão denunciante, as atletas teriam exacerbado o desrespeito, ofendendo de maneira indelével a honra subjetiva dos membros da equipe de arbitragem ao proferir as palavras acima mencionadas.

Todavia, no sentir desta julgadora, nas palavras proferidas pela denunciada, ainda que reprováveis e que certamente merecerão uma reprimenda desta Corte, as mesmas não tem o condão de infligir uma ofensa à honra subjetiva dos membros de arbitragem, a qual demanda dolo específico e direto no sentido de ofender pela função desempenhada.

Ao cotejarmos o fato, vemos que houve sim uma conduta passível de ser sancionada por este tribunal, contudo muito distante de uma situação que, em uma análise mais acurada, se comprovada fosse, ensejaria inclusive uma denúncia na esfera criminal pelo cometimento dos crimes contra a honra, descritos no Art. 138 e seguintes do Código Penal Brasileiro.

Ademais, para uma melhor configuração da prática da conduta tipificada no Art. 243-F do CBJD, importante que o próprio ofendido tivesse buscado uma reparação para coibir tal afronta, aduzindo que isto não é uma condição *sine qua non* para o processamento e análise de ofensa à honra, mas reforça a situação do ofendido, além do fato de que a legitimidade *ad causam* seria do árbitro, não competindo à Procuradoria, sem uma procuração específica pleitear direito próprio, sem por óbvio descuidar da legitimidade do *Parquet* disciplinada no Art. 21 do CBJD.

A Conduta perpetrada pelas atletas, ora denunciadas, como a auxiliar técnica fora no sentido de reclamar, de extravasar e cobrar uma conduta da arbitragem.

As palavras por elas proferidas se amoldam, portanto a indesejável conduta infracional descrita no Art. 258 do CBJD, consoante trazemos à colação, *in verbis*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze acento e oitenta



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§1º (...)

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - (...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões

Logo se vê que o *códex* não veda – e aliás, nem deveria – qualquer forma de insurgência, manifestação ou comunicação com a Equipe de Arbitragem, gravando de infracionais, tão somente aquelas que ultrapassem os limites do respeito.

No caso em concreto, as expressões utilizadas pelas atletas e auxiliar técnica, todas praticamente iguais- relatadas pela arbitragem- não tem, ao meu sentir, o condão de configurar o tipo infracional do 243-F, mas extrapola o mero descontentamento por uma situação adversa, pois a fala num tom e volume que a arbitragem ouviu e relatou, causando uma situação de desconforto, inclusive levando todas a serem expulsas/ excluídas da partida.

A defesa das denunciadas atuou com muito esmero e galhardia no sentido de demonstrar que não teria havido a conduta infracional tipificada na denuncia. E, caso não fosse esse o entendimento das julgadoras, requereu a reclassificação para o Art. 258 aplicando, neste caso, a pena mínima.

Insta salientar ainda que na análise do caso concreto o julgador ao convencer-se de que houve uma conduta inadequada, ou traduzindo para a linguagem da legislação desportiva, cometimento de um ato infracional, para aplicação de uma sanção correspondente ao ilícito deverá considerar que a pena no Direito Desportivo deve atender a um caráter dúplici, a saber, o punitivo/repressivo e o pedagógico, ambas com o escopo claro de desestimular o infrator a reincidir na conduta vedada, bem como para que sirva de paradigma aos demais, evitando assim outras punições pelos mesmos fatos!

Com efeito, à míngua de provas que afastem a presunção relativa de veracidade da súmula, impõe-se a constatação de que seus registros devem prevalecer, eis que a conduta praticada pelas denunciadas amoldam-se ao tipo infracional descrito no Art. 258, §2º, II do CBJD.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Nesse sentido, segue decisão individualizada de cada denunciada, consoante se depreende abaixo:

1º Denunciada: Erika Alves de Moura- 1 partida de suspensão por infração ao Art. 258, face a desclassificação do Art.243-F.

2º Denunciada: Giovanna de Oliveira - 1 partida de suspensão por infração ao Art. 258, face a desclassificação do Art.243-F.

3º Denunciada: Nathalia Gonçalves Rodrigues – 1 partida de suspensão por infração ao Art. 258, face a desclassificação do Art.243-F.

4º Denunciada: Bruna Fernanda Balbino - 2 partidas de suspensão por infração ao Art. 258, face a desclassificação do Art.243-F.

Ainda, a Procuradoria ofertou denúncia em desfavor da Atleta da equipe do São Paulo, requerendo condenação da mesma em face do segundo cartão amarelo- decorrente de faltas táticas, objetivando seja a denunciada condenada nas iras do Art. 250 do CBJD, por considerar que a denunciada praticou ato desleal ou hostil.

Da análise dos autos, depreende-se que os cartões amarelos foram decorrentes de 2 (duas) faltas táticas, sem gravidade ou qualquer lesividade, corroborado pelo vídeo apresentado pela defesa.

Nesse sentido, pelo fato da atleta também não possuir qualquer outra anotação neste Tribunal, sendo primária, e por já ter cumprido automaticamente 1 (uma) partida de suspensão, reprimenda que se mostra suficiente, razão pela qual voto pela **ABSOLVIÇÃO** da denunciada.

É como voto.

De Porto Alegre/RS para o Rio de Janeiro/RJ em 15 de janeiro de 2021.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Mariana Santos de Brito

Mariana Santos de Brito
Auditora Relatora